



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 010/2020

Código CidadES Contratações (TCE/ES): 2020.067E0600006.01.0002

Impugnante: MASSETE SERVIÇOS E ESTRUTURAS EIRELI (CNPJ 22.540.390/0001-25)

Pregão Presencial n° 010/2020: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, COM MATERIAL E MÃO DE OBRA, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, DESTINADO A EXECUTAR AS OBRAS DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E PINTURAS DE FAIXAS DE DEMARCAÇÃO DE PISTA, QUEBRA-MOLAS E FAIXAS DE PEDESTRES NA AVENIDA DOM JOSÉ DALVIT NO BAIRRO SANTO ANTÔNIO X AROEIRA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES".

Processo n° 010.082/2020

I. RELATORIO

Trata-se de impugnação movida pela empresa MASSETE SERVIÇOS E ESTRUTURAS EIRELI, contra o Edital inerente ao Pregão Presencial n° 010/2020, da Prefeitura Municipal de São Mateus - Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes.

A impugnante fundamenta sua peça para requerer a:

"retirada da edital de licitação do Pregão Presencial n° 010/2020, das exigências constantes no item 7.2.3 - Qualificação Técnica, alíneas "d", "d.1", "d.1.1" e "d.1.2" (qualificação técnica - profissional, visto que excessiva e restritiva, garantindo assim o princípio da ampla participação no certame. Mantendo-se a mesma data de abertura do certame, com base no artigo 21, §4°, da Lei 8666/93."

II. FUNDAMENTOS

Tendo em vista os fundamentos e apontamentos constantes da impugnação, o Setor de Licitações encaminhou o processo ao Setor de Engenharia para análise e manifestação, visto tratar-se de questionamento de natureza técnica, relativo a qualificação técnica definida no Termo de referência e no Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

Após a devida manifestação do Setor de Engenharia, foi o processo da impugnação submetido a Procuradoria Geral do Município para também análise e manifestação.

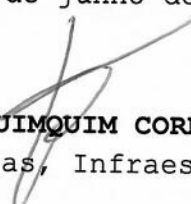
Depreende-se dos autos que ambos fundamentam, de forma técnica e também legal, que não assiste procedência as alegações do ora impugnante, conforme OF/PMSM/SMOIT/Nº556/2020 (em anexo) emitido pela Coordenadora de Projetos de Engenharia e Arquitetura, Eng. Thais Rios Martins Palmas, assim como o despacho do Douto Procurador Geral, Sr. Selem Barbosa de Faria (também em anexo).

Entendo pertinente ser necessário registrar que é objetivo da administração pública atender, em suas licitações, por meio de **uma ampla e isonômica concorrência, ao bem e interesse públicos**, e não ao interesse particular, o que será alcançado com o edital ora impugnado, com as alterações indicadas pelo Setor de Engenharia, para promover maior amplitude no que tange a possibilidade de participação de empresas no certame.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **conheço da impugnação, visto que a mesma é tempestiva e atende aos requisitos do edital, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, ratificando as fundamentações do Setor de Engenharia em anexo, conforme também apontado pela Procuradoria Geral do Município.**

São Mateus/ES, 24 de junho de 2020.


RENILTO QUIMQUIM CORREIA
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes



180

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

São Mateus, 23 de Junho de 2020.

OF/PMSM/SMOIT/Nº 556/2020

AO: SETOR DE LICITAÇÃO

Ilma. Sra.

Renata Zanette

Presidente da Comissão de Licitação / Pregoeira

Assunto: Resposta a Impugnação do Processo nº 010082/2020 e Solicitação Retificação do Edital Licitatório e do Termo de Referência conforme alteração solicitada e evidenciada neste documento da **PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2020** com objeto da contratação de empresa especializada em engenharia sob regime de empreitada por preço unitário, com material e mão de obra, do tipo menor preço global, destinado a executar as obras de sinalização horizontal e pinturas de faixas de demarcação de pista, quebra-molas e faixas de pedestres na Avenida Dom José Dalvit no bairro Santo Antônio x Aroeira no município de São Mateus/ES.

Prezada Senhora Pregoeira,

Relacionado ao Processo nº 010082/2020 com procedência de MASSETE ESTRUTURA E EVENTOS EIRELI, cadastrada no CNPJ nº 22.540.390/0001-25, com sede Avenida dos Sabiás, nº 01, Residencial Gaivotas, Linhares/ES, CEP: 29.905-552, com uma impugnação ao Edital do Pregão Presencial 010/2020 desta municipalidade. Este departamento entende que a solicitação de qualificação técnica é amparada pela Lei nº 8.666/1993 de acordo com o:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e

Dalmeida



181

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Dalmas



182

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Dalmas



183

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

§ 7º (VETADO)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Entende-se que o §9º está remetendo a explicação do que simboliza por alta complexidade como imputado no § 8º, vale ressaltar que no presente edital não fora exigido dos licitantes a metodologia de execução para efeito de aceitação ou não no processo licitatório, uma vez que este serviço não é considerado de alta complexidade por esta equipe técnica.

Em tempo, venho através deste solicitar a retificação do Edital Licitatório e no Termo de Referência da Pregão Presencial 010/2020 com objeto de contratação de empresa especializada em engenharia sob regime de empreitada por preço unitário, com material e mão de obra, do tipo menor preço global, destinado a executar as obras de sinalização horizontal e pinturas de faixas de demarcação de pista, quebra-molas e faixas de pedestres na Avenida Dom José Dalvit no bairro Santo Antônio x Aroeira no município de São Mateus/ES.

Declaro para todos os fins que a alteração a ser praticada no termo de referência trata-se do item denominado "**Qualificação técnica**" afim de garantir a ampla concorrência do processo licitatório em busca da melhor proposta para a administração pública, sem causar nenhum tipo de restrição a ampla concorrência.

Dalmas



184

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

Solicito a alteração **onde lê-se:**

" ... Qualificação Técnica

... d.1) Atestado(s) de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CREA e/ou CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do profissional de nível superior, detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), comprovando a execução de serviços de características técnicas e quantidades semelhantes às do objeto do presente edital:

d.1.1) - Execução de obras compatíveis com o objeto desta licitação, conforme discriminação abaixo:

a.1 Engenheiro Civil/Produção Civil/Arquiteto:

- Pintura de faixa - tinta base acrílica - espessura de 0,4 mm (Faixas Divisórias)
- Pintura de setas e zebreados - tinta base acrílica - espessura de 0,4 mm (Quebra-molas e Faixa de Pedestres)

d.1.2). Os atestados referentes à capacidade técnico-profissional poderão ser em nome de um ou mais profissionais técnicos, admitindo-se a soma dos atestados.

..."

Passa-se a ler:

"... Qualificação Técnica

...

d.1) Atestado(s) de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CREA e/ou CAU e/ou CFT e/ou outras entidades competentes, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) De Acervo Técnico (CAT) do profissional de nível superior, detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a execução de serviços de características técnicas e quantidades semelhantes às do objeto do presente Edital:

d.1.1) - Execução de obras compatíveis com o objeto desta licitação, conforme discriminação abaixo:

a) - Execução de obras compatíveis com o objeto desta licitação, conforme discriminação abaixo:

a.1 Profissionais com atribuições compatíveis predeterminadas pelo CONFEA e/ou CAU e/ou CFT:

- DEMARCAÇÕES E/OU PINTURA DE VIAS.

Dalmas



185

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

d.1.2) Os atestados referentes à capacidade técnico-profissional poderão ser em nome de um ou mais profissionais técnicos, admitindo-se a soma dos atestados.

...”

Em tempo, requeiro manifestação jurídica considerando as alterações solicitadas no processo, uma vez que o Termo de Referência e o Edital sofrerão retificações requestado por este Departamento de Engenharia. Ainda, é de grande importância para este setor a manifestação jurídica quanto a colocação e entendimento do posicionamento da equipe técnica em relação a resposta a impugnação protocolada.

Entretanto, vale salientar que o posicionamento deste departamento em relação a impugnação e a alteração de retificação requerida só será válido se estiver em concordância com entendimento do corpo jurídico desta instituição.

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos á inteira disposição para outros esclarecimentos que julgarem necessários.

Atenciosamente,

Thais Rios M. Palmas

Thais Rios Martins Palmas
Coordenadora de Projetos de
Engenharia e Arquitetura
Matr.: 072087-01 / Dec.: 10.896/2019

Thais Rios Martins Palmas

Coordenadora de Projetos de Engenharia e Arquitetura
Decreto: 10.896/2019
Matrícula: 072087-01

188
@

PROCESSO Nº. 006.180/2020

**REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA
E TRANSPORTES**

**INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA E
ARQUITETURA – DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA GERAL**

DESPACHO

O presente caderno processual trata de solicitação, por meio da Coordenação De Projeto de Engenharia e Arquitetura, de manifestação deste setor jurídico tendo em vista manifestação técnica emitida por aquele setor face a impugnação ao edital apresentada pela empresa MASSETE SERVIÇOS E ESTRUTURAS.

Em apertada síntese, a empresa impugnante apresentou em suas razões em sua peça no sentido de que a cobrança de capacidade técnica profissional, prevista no artigo 31 da Lei 8666/93, é medida desarrazoada e fere a competitividade do certame, o que entendo não deve prosperar, pelas próprias razões da impugnação e da manifestação técnica elaborada pelo setor de Engenharia.

Explico. À folha 165 dos autos, a empresa impugnante colacionou trechos do Acórdão do Tribunal de Contas da União (Plenário) que menciona o objetivo da Cobrança de tal documento, sendo de fundamental importância para *"comprovar se as empresas participantes do certame estão aptas a execução do contrato, se o profissional é reconhecido pela entidade de classe competente, detentor do atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório."*

Argumentou ainda, a impugnante, com relação a previsão disposta no §9º do artigo 31 da lei 8.666/93, no sentido de vedação à cobrança de tal instrumento em licitações que não possuam alta complexidade. Neste ponto,

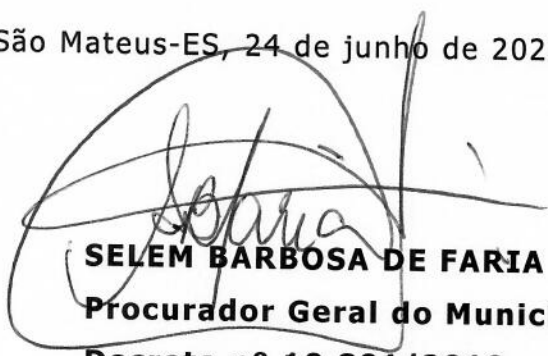
1
@

faço minhas as manifestações explanadas pela Coordenação de Engenharia que muito bem indicou que a disposição prevista acima tem relação com o §8º do mesmo artigo, não fazendo correlação alguma com a previsão de cobrança com atestado de qualificação técnica profissional, portanto, sendo correlacionado com o §8º que dispõe sobre obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, o que permitiria a administração exigir dos licitantes metodologia de execução, o que não representa o caso dos autos.

Há ainda, pedido realizado pelo Setor de engenharia, de manifestação quanto a retificação a ser realizada no item de qualificação técnica, justificando que tal alteração irá possibilitar maior efetividade ao princípio da competitividade. Quanto a esse ponto, observa-se que não foi fato impugnado pela empresa Massete Serviços e Estruturas, no entanto, ao rever o edital licitatório, o setor de engenharia observou que a forma como constava a descrição poderia ferir a competitividade do certame. De fato, ainda que desprovido de competência técnica para opinar nesse quesito, a exclusão de termos descritivos no objeto a ser comprovado por meio do atestado, me parece abrir maior amplitude no que tange a possibilidade de participação de empresas no certame.

Opino pelo prosseguimento do certame com as devidas alterações indicadas pelo Setor de Engenharia, bem como pela improcedência da impugnação realizada pela empresa MASSETE SERVIÇOS E ESTRUTURAS.

São Mateus-ES, 24 de junho de 2020.


SELEM BARBOSA DE FARIA
Procurador Geral do Município
Decreto nº 10.801/2019